SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258099 - SP (2026/0180202-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ELIEL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
		THAMIRIS FELICIO CAPELINI - SP434923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICES PROCESSUAIS. ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ser incabível na parte relativa à negativa de seguimento fundada em precedente repetitivo (Tema 1215/STJ) e por ausência de impugnação específica dos demais fundamentos de inadmissibilidade, com incidência das Súmulas 182/STJ e 7/STJ.

2. Pretensão de afastar a Súmula 182/STJ, de conhecer o agravo em recurso especial e de examinar matérias barradas pela Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível agravo em recurso especial para impugnar negativa de seguimento fundada em acórdão em aderência estrita a entendimento repetitivo; (ii) saber se houve impugnação específica apta a afastar a Súmula 182/STJ e superar o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, b, do CPC/2015, por acórdão em conformidade com entendimento repetitivo, desafia agravo interno na origem, sendo manifestamente incabível o agravo em recurso especial nessa parte.

4. Em decisões de admissibilidade híbridas, a exceção ao princípio da unirrecorribilidade impõe a interposição simultânea de agravo interno (capítulo repetitivo) e agravo em recurso especial (demais óbices), ônus não observado no caso.

5. A impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ deve ser concreta, com cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas, o que não se verificou, incidindo a Súmula 182/STJ e permanecendo hígido o impedimento de reexame probatório.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59869301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:08
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f4325cb-efa5-4c18-ba9e-5ebe20ee12c7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59869301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:08
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f4325cb-efa5-4c18-ba9e-5ebe20ee12c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258099 - SP (2026/0180202-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ELIEL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
		THAMIRIS FELICIO CAPELINI - SP434923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICES PROCESSUAIS. ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ser incabível na parte relativa à negativa de seguimento fundada em precedente repetitivo (Tema 1215/STJ) e por ausência de impugnação específica dos demais fundamentos de inadmissibilidade, com incidência das Súmulas 182/STJ e 7/STJ.

2. Pretensão de afastar a Súmula 182/STJ, de conhecer o agravo em recurso especial e de examinar matérias barradas pela Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível agravo em recurso especial para impugnar negativa de seguimento fundada em acórdão em aderência estrita a entendimento repetitivo; (ii) saber se houve impugnação específica apta a afastar a Súmula 182/STJ e superar o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, b, do CPC/2015, por acórdão em conformidade com entendimento repetitivo, desafia agravo interno na origem, sendo manifestamente incabível o agravo em recurso especial nessa parte.

4. Em decisões de admissibilidade híbridas, a exceção ao princípio da unirrecorribilidade impõe a interposição simultânea de agravo interno (capítulo repetitivo) e agravo em recurso especial (demais óbices), ônus não observado no caso.

5. A impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ deve ser concreta, com cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas, o que não se verificou, incidindo a Súmula 182/STJ e permanecendo hígido o impedimento de reexame probatório.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59869313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:04
Código de Controle do Documento: 8dae1f7b-3735-4ed6-ae24-15dcb7d87999

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIEL DE OLIVEIRA SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 327-334).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, por diversas vezes, na forma do art. 71, à pena de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com fixação de indenização mínima de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo a apelação criminal sido desprovida pelo Tribunal de Justiça (fls. 220-234).

A decisão agravada assentou o não conhecimento do agravo em recurso especial por duas razões centrais: i) quanto ao capítulo em que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por aderência estrita a precedente qualificado sob o rito repetitivo (Tema 1215), aplicou o art. 1.030, inciso I, alínea *b*, do Código de Processo Civil e registrou que a via adequada seria o agravo interno para o próprio Tribunal de origem; ii) quanto aos demais capítulos, concluiu pela ausência de impugnação específica, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ, com manutenção do óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 327-334).

O agravante sustenta que não incide a Súmula n. 182/STJ, porque o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente o óbice da Súmula n. 7/STJ mediante técnica de revaloração jurídica, com cotejo das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e demonstração de que a controvérsia não demanda revolvimento probatório (fls. 339-346).

Argumenta, ainda, que a inadequação da via eleita para o capítulo submetido ao Tema 1215 não contamina os demais capítulos autônomos do agravo em recurso especial, especialmente aqueles inadmitidos com base na Súmula n. 7/STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ, determinar o conhecimento do agravo em recurso especial e o exame das matérias cuja inadmissão se fundou na Súmula n. 7/STJ. Subsidiariamente, pleiteia que eventual não conhecimento seja restrito ao capítulo submetido ao Tema 1215. Por fim, caso mantida a decisão, pede a concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 339-346).

É o relatório.

VOTO

O réu foi condenado como incurso nas sanções do art. 217-A, *caput*, do Código Penal, por diversas vezes, em continuidade delitiva (art. 71), à pena de 18 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA59869313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:04
Código de Controle do Documento: 8dae1f7b-3735-4ed6-ae24-15dcb7d87999

Segundo as instâncias ordinárias, os fatos ocorreram em Jaguariúna/SP, entre 2012 e 2023, e a condenação assentou a especial relevância da palavra da vítima, corroborada por depoimento da genitora e relatório psicológico produzido pelo juízo, além do boletim de ocorrência.

De início, registre-se que a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial em razão da conformidade do acórdão recorrido com precedente qualificado desta Corte, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil.

Nessa hipótese, a via recursal adequada é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, de sorte que o agravo em recurso especial mostra-se manifestamente incabível na parte em que busca destrancar questão já abrangida por tese repetitiva.

A lógica do sistema de precedentes impõe respeito à via recursal específica quando a negativa de seguimento se assenta em acórdão em aderência estrita ao entendimento firmado em recurso repetitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ATACADOS IDONEAMENTE (SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF, E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO E DA REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA REPETITIVO N. 1.121. ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NA ORIGEM.*
> *1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, incidindo, na espécie, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questões cujo seguimento tenha sido negado pelo Tribunal de origem, com base na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, sendo cabível tão somente agravo interno para o próprio Tribunal.*
> *3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.308.228/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 5/12/2023.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE FUNDAMENTADA NA ALÍNEA B DO INCISO I DO ART. 1.030 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO (TEMA N. 983). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.*

Documento eletrônico VDA59869313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:04
Código de Controle do Documento: 8dae1f7b-3735-4ed6-ae24-15dcb7d87999

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea b, do CPC, em vista do entendimento desta Corte firmado no Recurso Especial n. 1.675.874/MS (Tema n. 983).
2. O recurso cabível contra essa decisão, por expressa previsão legal, é o agravo interno, sendo manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial.
3. Quanto ao mais, não havendo impugnação específica dos fundamentos da decisão que deixou de admitir o apelo nobre, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.295.121/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial que esteja em conformidade com entendimento firmado sob o rito dos repetitivos é o agravo interno (o recurso que foi efetivamente interposto pela parte e posteriormente encaminhado a esta Corte), e também o agravo em recurso especial para impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais (desiderato do qual não se desincumbiu a defesa).
2. "Diante da dupla natureza da fundamentação constante do juízo de admissibilidade, o procedimento adequado a ser adotado pela parte insurgente seria a interposição simultânea de agravo interno, suscitando eventual equívoco na aplicação do recurso repetitivo, e de agravo em recurso especial, para infirmar os demais fundamentos que levaram à inadmissão do apelo nobre (AgInt no AREsp.
1.485.946/RS, Quarta Turma, DJe 26.11.2019)" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.635.935/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/10/2020) (AgInt no AREsp n. 1.950.777/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023), o que não ocorreu na espécie.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.428.773/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO HÍBRIDA. UNIRRECORRIBILIDADE. EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO NÃO PASSÍVEL DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59869313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:04
Código de Controle do Documento: 8dae1f7b-3735-4ed6-ae24-15dcb7d87999

1. Configura erro não passível de aplicação do princípio da fungibilidade a interposição de agravo em recurso especial para impugnar todos os fundamentos da decisão híbrida que não admitiu o recurso especial, parte dela com fundamento em tese firmada em repercussão geral - no caso o Tema n. 150 da Repercussão Geral - e parte dela relativa aos pressupostos de admissibilidade recursais.
2. Ausente a impugnação pormenorizada dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, não se pode conhecer do agravo em recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.
3. "Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos tribunais quando detectarem ilegalidade flagrant e, não se prestando como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade' (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.777.813/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 25/3/2021)" - AgRg no REsp n. 1.815.174/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.276.333/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO HBRIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO E INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXCESSÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que as decisões de admissibilidade, quando híbridas, vale dizer, em parte negam seguimento e em parte inadmitem o recurso especial, constituem exceção ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que desafiam a interposição simultânea de agravo interno e agravo em recurso especial, respectivamente previstos nos arts. 1.030, § 2º, e 1.042 do Código de Processo Civil. Não tendo a parte interposto o cabível agravo interno perante a Corte de origem, resta preclusa a discussão da matéria relacionada à negativa de seguimento com fundamento no Tema de Repercussão Geral n. 280.
2. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto.
3. A falta de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Documento eletrônico VDA59869313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:04
Código de Controle do Documento: 8dae1f7b-3735-4ed6-ae24-15dcb7d87999

4. Na origem, na parte em que inadmitido, o recurso especial teve seu processamento recusado diante dos óbices das Súmulas n. 7/STJ, 282, 356 e 284/STF. Todavia, no respectivo agravo, a Defesa limitou-se a arguir, genericamente, a inaplicabilidade dos referidos entraves, o que enseja a impossibilidade de seu conhecimento.
5. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a verificação de violação da lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Na espécie, não houve sequer o cuidado de contextualizar-se os dados concretos constantes do acórdão recorrido. Precedentes.
6. Para atacar o óbice da Súmula n. 284/STF, quando aplicado por ausência de refutação dos fundamentos do acórdão recorrido, exige-se que a parte demonstre, concreta e efetivamente, ter apontado, nas razões do apelo nobre, todos os pontos esteares do julgado recorrido e de que maneira foram rebatidos, ônus do qual a parte não se desincumbiu neste agravo.
7. Nos termos de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a pretendida concessão de ordem de habeas corpus de ofício como mecanismo de superação de equívocos da parte na interposição do recurso cabível.
8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.411.923/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Outrossim, em relação à parte da decisão que inadmitiu o agravo, o conhecimento do recurso pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, como declinado na decisão impugnada, o agravante não observou tal requisito processual.

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ (fls. 276-278). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação do referido óbice.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão,

Documento eletrônico VDA59869313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:04
Código de Controle do Documento: 8dae1f7b-3735-4ed6-ae24-15dcb7d87999

que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).*
> *3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)*

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.*

Documento eletrônico VDA59869313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:04
Código de Controle do Documento: 8dae1f7b-3735-4ed6-ae24-15dcb7d87999

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).
3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Por fim, conforme a previsão do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a ordem de *habeas corpus* concedida de ofício é uma prerrogativa espontânea dos Tribunais. Por essa razão, esse mecanismo não pode ser utilizado pela defesa como um atalho para forçar a análise de mérito de um recurso que não preencheu os requisitos legais de admissibilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR, E NÃO EM RESPOSTA A POSTULAÇÕES DAS PARTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
2. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, a concessão de habeas corpus de ofício é iniciativa que decorre da própria atuação dos Tribunais ao identificaram ilegalidade flagrante em causas nas quais a sua competência foi inaugurada, e não em resposta a postulações das partes. Tal providência, portanto, não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.
3. Ausente a impugnação concreta ao fundamento utilizado pela decisão agravada, tem aplicação a Súmula n. 182/STJ.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 784.755/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59869313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:04
Código de Controle do Documento: 8dae1f7b-3735-4ed6-ae24-15dcb7d87999

É como voto.

Documento eletrônico VDA59869313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:04
Código de Controle do Documento: 8dae1f7b-3735-4ed6-ae24-15dcb7d87999

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0180202-6

AgRg no AREsp 3.258.099 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10032718220238260296 15022796420238260296
36812023100327182202382602961003271822023826029 6
36812023100327182202382602961003271822023826029 6

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIEL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
ADVOGADA	:	THAMIRIS FELICIO CAPELINI - SP434923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELIEL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
ADVOGADA	:	THAMIRIS FELICIO CAPELINI - SP434923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:35:34
Código de Controle do Documento: 8F01B1BE-55C5-4719-BF6F-72BCCFA397FF